



Número: **0002325-43.2026.8.17.2990**

Classe: **Habilitação de Crédito**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 51.056.399,42**

Processo referência: **0001598-70.2015.8.17.2990**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BJAX PARTICIPACOES S/A (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
JCONEX PARTICIPACOES S/A (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
LGH ARMAZENS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
LGH HOLDING & PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
L G H REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
MEDITERRANEA GESTORA DE ATIVOS LTDA (REQUERENTE)	

	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228935781	29/01/2026 12:39	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:()

Processo nº **0002325-43.2026.8.17.2990**

REQUERENTE: MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA, BJAX PARTICIPACOES S/A, JCONEX PARTICIPACOES S/A, LGH ARMAZENS GERAIS LTDA, LGH HOLDING & PARTICIPACOES LTDA, L G H REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MEDITERRANEA GESTORA DE ATIVOS LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, e outras nove sociedades integrantes do **GRUPO MEDITERRÂNEA**. As Requerentes apresentaram petição inicial acompanhada de documentos que visam demonstrar a crise econômico-financeira, o rol de credores, as demonstrações contábeis e a regularidade societária, requerendo o deferimento do processamento e a nomeação de administrador judicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Desnecessidade de Constatação Prévia (Art. 51-A, LREF)

A análise minuciosa dos autos revela a desnecessidade da realização da constatação prévia prevista no Art. 51-A da Lei 11.101/2005. A referida diligência, introduzida pela Lei 14.112/2020, possui natureza facultativa e tem por escopo verificar a "real existência" e a "regularidade documental" da empresa, evitando o processamento de lides temerárias ou de empresas de fachada.

No caso em testilha, o acervo documental é exauriente: as Requerentes colacionaram balanços patrimoniais dos últimos três exercícios, demonstrações de resultados acumulados, fluxo de caixa e relação nominal de credores com a devida classificação de créditos, atendendo estritamente ao Art. 51, incisos I a IX, da LREF. Ademais, a higidez das operações é corroborada pelo histórico do grupo nesta jurisdição, tendo este magistrado conhecimento de sua estrutura operacional consolidada. A imposição da perícia prévia, diante de documentos hígidos e inteligíveis, constituiria óbice burocrático desnecessário, retardando os efeitos do *stay period* e ferindo o Princípio da Preservação da Empresa e sua função social (Art. 47, LREF). Assim, por



estarem presentes os requisitos de certeza documental, **DISPENSO a constatação prévia.**

2.2. Do Segredo de Justiça

Mantenho o sigilo **parcial**, restrito exclusivamente aos documentos que contenham a relação de bens particulares dos sócios e administradores (IDs 228041608 a 228041618) e o rol nominal de salários e empregados (ID 228041607), com base no Art. 189, inciso III, do CPC, a fim de preservar a intimidade e a segurança dos dados pessoais ali constantes.

2.3. Do Deferimento do Processamento

Verifico que as Requerentes preenchem os requisitos subjetivos (Art. 48) e objetivos (Art. 51). O requisito do Art. 48, II, restou comprovado, visto que a concessão da recuperação anterior ocorreu há mais de cinco anos. A narrativa da crise, pautada na ruptura de contratos de distribuição e passivo de vulto, justifica o manejo do instituto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I. DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial das empresas do Grupo Mediterrânea.

II. NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL a pessoa jurídica **RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.057.808/0001-05, com endereço na Av. Antônio de Goês, 275, Empresarial ITC, sala 1202, Pina, Recife/PE, CEP nº 51110-000, telefone (81) 98649.0741 e (81) 99536.7148, e-mail: recuperasolucoes@recuperasolucoes.com. A sociedade será representada perante este Juízo pelo **Sr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça (OAB-PE nº 39.719)** e pela **Sra. Karina Gomes de Lima (CPF 080.674.534-70)**.

- 1. O Administrador Judicial deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (Art. 33, LREF).
- 2. Fixo a remuneração provisória em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devendo a AJ apresentar proposta definitiva de honorários no prazo legal.

III. DETERMINO:

- 1. **A SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do Art. 6º, § 4º, da LREF, ressalvadas as exceções dos §§ 1º, 2º e 7º do mesmo artigo, bem como as execuções de natureza fiscal (Art. 6º, § 7º-B).
- 2. **A APRESENTAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (Art. 53, LREF).
- 3. **A DISPENSA** de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das devedoras, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios/incentivos fiscais (Art. 52, II, LREF).
- 4. **A PROIBIÇÃO** de retirada do estabelecimento das devedoras de quaisquer bens essenciais à sua atividade (Art. 52, § 3º).

IV. EXPEÇA-SE o edital de que trata o Art. 52, § 1º, da LREF.

V. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, bem como o Ministério Público.



Cumpra-se com a brevidade necessária.

OLINDA, 29 de janeiro de 2026.

Juiz(a) de Direito

